



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1383552017-2

ACÓRDÃO Nº 0630/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

Advogado: Sr.º FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.227

2ª Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ROBERTA DO MONTE GOMES

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - MULTA POR INFRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - MULTA RECIDIVA - AFASTAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*- Não se configura cerceamento de defesa quando estão presentes, nos autos, todos os elementos necessários para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.*

*- Desnecessária a realização de diligência quando, no caderno processual, constam informações suficientes para a elucidação da matéria.*

*- A ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, bem como na EFD do contribuinte, configura*



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 2

*descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, restou comprovada a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.*

*- Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para a conduta infracional descrita na peça acusatória, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.*

*- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.*

*- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e parcial provimento do segundo, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002001/2017-82, lavrado em 29 de agosto de 2017 em desfavor da empresa BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 56.314,34 (cinquenta e seis mil, trezentos e catorze reais e trinta e quatro centavos) a título de multas por infração, com fulcro nos artigos 88, VII, "a", 81-A, V, "a" e 85, II, "b", todos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e 119, VIII c/c 276, do RICMS/PB.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 175.874,46 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 128.627,37 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos) de multas por infração e R\$ 47.247,09 (quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e nove centavos) de multa recidiva.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 3

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de novembro de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 4

PROCESSO Nº 1383552017-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

1ª Recorrida: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

Advogado: Sr.º FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.227

2ª Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ROBERTA DO MONTE GOMES

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - MULTA POR INFRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - MULTA RECIDIVA - AFASTAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*- Não se configura cerceamento de defesa quando estão presentes, nos autos, todos os elementos necessários para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.*

*- Desnecessária a realização de diligência quando, no caderno processual, constam informações suficientes para a elucidação da matéria.*

*- A ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, bem como na EFD do contribuinte, configura*



*descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, restou comprovada a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.*

*- Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para a conduta infracional descrita na peça acusatória, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.*

*- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.*

*- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.*

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002001/2017-82, lavrado em 29 de agosto de 2017 em desfavor da empresa BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., inscrição estadual nº 16.125.591-4, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00002016/2017-09 denuncia o sujeito passivo de haver praticado as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0513 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 6

descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros próprios.

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009 e o artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 232.188,80 (duzentos e trinta e dois mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta centavos), sendo R\$ 184.941,71 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos) a título de multas por infração, com fulcro nos artigos 88, VII, “a”; 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96 e R\$ 47.247,09 (quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e nove centavos) de multa recidiva.

Documentos instrutórios juntados às fls. 6 a 72 dos autos.

Depois de cientificada pessoalmente acerca da autuação em 5 de setembro de 2017, a autuada, por intermédio de seu advogado, protocolou, em 5 de outubro de 2017, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual pontua, em síntese, que:

- a) As notas fiscais relacionadas às fls. 77 a 79 foram efetivamente lançadas no Livro Registro de Entradas da autuada;
- b) Não há obrigatoriedade de se escriturar notas fiscais relativas a negócios jurídicos não firmados pela impugnante;
- c) A autuação está baseada tão somente em relatório de fronteiras e em listagem de notas fiscais eletrônicas emitidas, sendo tais elementos insuficientes para comprovar que as mercadorias deram entrada no estabelecimento da empresa;
- d) Para comprovar que houve o retorno das mercadorias constantes das notas fiscais listadas pela fiscalização, necessário se faz a realização de prova pericial e de diligência, o que desde já requer a impugnante;
- e) A autoridade julgadora pode determinar a intimação dos fornecedores para que apresentem a comprovação de que as mercadorias retornaram;
- f) A penalidade já foi absorvida pelo Auto de Infração nº 93300008.09.00002048/2017-46, lavrado por suposta falta de recolhimento do ICMS em razão de vendas de mercadorias não escrituradas, tendo sido a multa proposta com base no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96;
- g) A multa aplicada afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, não pode ser exigida em valores percentuais,



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 7

vez que, em se tratando de descumprimento de obrigação acessória, não tem vinculação alguma com o imposto recolhido, devendo ser calculada com base em valor fixo;

- h) Em caso de dúvidas, deve-se observar a determinação contida no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 121 a 123), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Adriana Cássia Lima Urbano, que, após análise do caderno processual, decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE EXCLUIR O RESULTADO DO PROCEDIMENTO FISCAL. CONFIRMAÇÃO DA IRREGULARIDADE. MULTA RECIDIVA AFASTADA. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA.**

*Descabe o pedido de diligência ou perícia quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção.*

*A ausência de informação dos documentos fiscais na EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, enseja a imposição de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.*

*Autuada exerceu o direito de provar a inexistência da presunção, alegando fatos em sua defesa. Todavia, as provas trazidas aos autos não foram suficientes para descaracterizar a acusação.*

*Resta descaracterizada a reincidência para os períodos ora denunciados, a multa recidiva deve ser excluída na íntegra nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE PARCIALMENTE**

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu ao CRF-PB.

Cientificada de decisão proferida pela instância *a quo* em 20 de janeiro de 2020, a autuada interpôs, em 19 de fevereiro de 2020, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual reapresenta os argumentos trazidos em sua impugnação e acrescenta que:



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 8

- a) A autoridade responsável pelo lançamento, para comprovar as denúncias descritas na inicial, apresentou apenas planilha contendo o número das notas fiscais, seus emitentes, CFOP e valores do ICMS, faltando, à autuação, elementos que deem certeza jurídica aos dados apresentados;
- b) A ausência de documentos aptos para dar sustentação às acusações prejudica a verificação da materialidade da indicação, descrição e dos valores apresentados, o que viola o direito de defesa da recorrente e conduz à nulidade do lançamento fiscal;
- c) A julgadora fiscal desconsiderou os registros das notas fiscais elencadas às fls. 77 a 79 por entender que o contribuinte promovera a retificação de seus arquivos EFD após a lavratura do Auto de Infração, o que afastaria a espontaneidade da correção. Ocorre que a retificação teve por objetivo a correção das descrições e dos cadastros de alguns itens que foram lançados de forma incorreta, não tendo relação com o presente feito fiscal, conforme demonstrado nos arquivos gravados na mídia digital anexada às fls. 181;
- d) Não se pode cobrar juros de mora e correção monetária em patamares superiores ao estabelecido em Lei Federal;
- e) A União editou a Lei Federal nº 9.250/95, que fixou os juros e correção do crédito fiscal da União no patamar da Selic, não podendo o Estado elevar os juros de mora e correção monetária por meio de Lei Estadual (Lei nº 6.379/96);
- f) Em caso de dúvidas, aplica-se a interpretação da norma jurídica mais favorável ao contribuinte, conforme dispõe o artigo 112 do CTN.

Ao final, a recorrente requer:

- a) O reconhecimento e declaração/decretação da nulidade e/ou improcedência da exigência fiscal;
- b) Sucessivamente, em não sendo acolhido o pedido anterior, seja afastada, ou mesmo reduzida a multa e os juros aplicados, em respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco;
- c) Que, em caso de dúvida, se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à recorrente;
- d) A intimação da inclusão em pauta de julgamento do presente processo, para fins de sustentação oral.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 9

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada de documentos, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls. 149, o presente processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em observância ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta Corte.

Eis o relatório.

## VOTO

Em análise neste Tribunal Administrativo, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002001/2017-82, lavrado contra a empresa BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., inscrição estadual nº 16.125.591-4.

As irregularidades, segundo registrado na inicial, teriam ocorrido em razão de a empresa haver deixado de registrar, nos livros próprios, as notas fiscais de aquisição relacionadas nas planilhas anexadas às fls. 7 a 49 (exercício de 2013) e 50 a 72 (exercício de 2014).

Antes de passarmos ao mérito, necessário se faz discorrermos sobre alguns dos pedidos formulados pela defesa.

### DO PEDIDO PARA INTIMAÇÃO DA INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA DE JULGAMENTO

No que concerne ao pedido para intimação do patrono da recorrente para fins de realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do Processo nº 1383552017-2, destaco que inexistente previsão legal para tal procedimento. O contribuinte deve, para tanto, observar a publicação das pautas de julgamento no Diário Oficial desta Secretaria.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 10

Vejamos o que disciplina o artigo 92, § 6º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba:

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.  
(...)

§ 6º Quando houver pedido de sustentação oral, a ata consignará a circunstância, indicando o nome do defensor, legível nos autos, devendo a parte que protestou pela sustentação oral comparecer à sessão de julgamento, independentemente de intimação. (g. n.)

Destarte, com fulcro no que disciplina o § 6º do artigo 92 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, indefiro o pleito da recorrente.

### DO PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA

Com vistas a comprovar a regularidade de suas operações, a autuada, ao tempo que protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, requer a realização de perícia técnica<sup>1</sup>.

No caso vertente, concluímos pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação da matéria suscitada. Conforme restará demonstrado quando da análise do mérito, os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, tornando prescindível a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide.

Portanto, tendo em vista a desnecessidade de solução da demanda via diligência fiscal, rejeito o pedido da defesa, vez que ausente o requisito estabelecido no artigo 61 da Lei nº 10.094/13<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> A análise requerida pela recorrente encontra fundamentação no procedimento de Diligência, disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/13.

<sup>2</sup> **Art. 61.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (g. n.)



DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVO EXPRESSO EM LEI

Em preliminar, a recorrente alega que teve seu direito ao contraditório e à ampla defesa cerceado, haja vista não terem sido trazidos aos autos todos os dados tendentes à comprovação da materialidade da infração, seja em razão da apresentação precária da descrição da infração, seja por não haver sido instruída a peça acusatória com os documentos que comprovem a ocorrência das condutas infracionais nela consignadas.

No que concerne às denúncias descritas na inicial, não há dúvidas quanto aos fatos que deram azo à realização do lançamento de ofício. É incontroverso que, da forma como foram explicitadas as acusações, restam evidentes os eventos motivadores da autuação.

De mais a mais, os dispositivos apontados por infringidos dão os contornos necessários para delimitar a matéria de forma precisa, estando perfeitamente alinhados à descrição das infrações.

No caso específico do arcabouço probatório, a denunciada afirma que os dados exibidos pela fiscalização nos autos não se prestariam para dar suporte à acusação, uma vez que a fiscalização anexou apenas planilhas demonstrativas, nos quais constam “*o número da nota fiscal, seu emitente, CFOP e valores do ICMS, faltando à autuação elementos que assegurem o juízo de valor ou apresente certeza jurídica aos dados apresentados.*”

Em verdade, qualquer omissão e/ou inconsistência que acarrete prejuízos à defesa do administrado contamina o lançamento tributário, tornando-o passível de anulação ou de reconhecimento da improcedência da denúncia, a depender do caso concreto.

Na situação em tela, tem-se que as planilhas juntadas às fls. 7 a 72 contêm dados suficientes para que se possam extrair todas as informações sobre os documentos nelas indicados.

Esta consulta pode ser realizada pelo contribuinte por meio do Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba (SEFAZ VIRTUAL), no endereço eletrônico <https://www.sefaz.pb.gov.br/servirtual>, onde é facultada a realização de diversas pesquisas relacionadas à nota fiscal eletrônica, inclusive para detectar, por período, quais as NF-e que a ele foram destinadas (consulta genérica).

Acrescente-se, ainda, o fato de que, nas planilhas produzidas pela fiscalização, há a indicação, além daquelas apontadas pela recorrente, de todas as “chaves de acesso” das NF-e, o que permite também a consulta específica de cada documento no ambiente nacional da NF-e, sendo, portanto, desnecessária a apresentação das cópias das notas fiscais ou de qualquer outra informação ou prova para validar a acusação.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 12

Destaque-se que, em se tratando de notas fiscais eletrônicas, o documento que detém validade jurídica é o arquivo digital, arquivo este que, conforme já registrado, pode ser acessado a partir do número da sua chave de acesso.

A NF-e é um documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar, para fins fiscais, uma operação de circulação de mercadorias ocorrida entre as partes. Sua validade jurídica é garantida pela assinatura digital do remetente (garantia de autoria e de integridade) e a autorização de uso fornecida pelo Fisco, antes da ocorrência do fato gerador.

O DANFE, por sua vez, nada mais é do que uma mera representação gráfica da NF-e.

Assim, para desconstituí-las como provas no caso destes autos, far-se-ia necessária a comprovação inequívoca de que as operações descritas nas NF-e não se efetivaram. Isto porque essas notas fiscais tiveram suas emissões autorizadas pelos Fiscos dos Estados de domicílio das empresas emitentes, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica.

Portanto, em oposição ao que preconiza a defesa, não se faz necessário, para dar suporte à denúncia, que seja comprovada a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento, pois, como já destacado, a existência de notas fiscais eletrônicas **autorizadas** obriga o contribuinte a registrá-las em seus livros próprios, salvo nos casos em que as mercadorias, comprovadamente, não foram a ele destinadas.

Neste ponto, abro um parêntese para discorrer acerca do artigo 159, IX, do RICMS/PB, o qual, não raramente, é citado nas defesas administrativas para embasar o argumento de que a apresentação de elementos que atestem a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento da empresa seria condição essencial para demonstrar a ocorrência da conduta infracional.

Este dispositivo legal, em verdade, apenas disciplina a obrigatoriedade de inclusão, na nota fiscal, de indicações relativas ao comprovante de entrega dos produtos. A compulsoriedade de inserção desta informação na nota fiscal visa, tão somente, ao controle pelas partes envolvidas na operação (remetente, destinatário e transportador).

Sendo assim, malgrado se tratar de requisito obrigatório da nota fiscal, não vincula o Fisco a obtê-los para comprovar a efetiva entrega das mercadorias ao destinatário indicado na nota fiscal. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

Art. 159. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 13

IX - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável:

- a) a declaração de recebimento dos produtos;
- b) a data do recebimento dos produtos;
- c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;

Neste norte, conclui-se que apenas a negativa de aquisição ou a alegação da necessidade de o Fisco comprovar o recebimento das mercadorias não são suficientes para afastar a denúncia. Para certificar a regularidade de suas operações, competia à defesa demonstrar que efetuou a escrituração das notas fiscais relacionadas pela auditoria no Livro Registro de Entradas ou que não as registrou pelo fato de as mercadorias nelas consignadas não terem sido remetidas ao contribuinte.

Esta matéria, inclusive, é objeto da Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019:

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos n°s: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

Passemos ao mérito.

Assim como fizera em sua impugnação, a recorrente assevera que, dentre as notas fiscais indicadas como não escrituradas, existem diversos documentos que estariam registrados nos seus arquivos de Escrituração Fiscal Digital – EFD.

O pedido para exclusão das notas fiscais elencadas na impugnação foi rejeitado pela julgadora monocrática pelo seguinte motivo:

*“Por fim, no que tange à arguição de escrituração dos documentos fiscais discriminados na planilha constante às fls. 77/79, especificando, inclusive, a data do registro, consta no sistema de informação desta Secretaria que o contribuinte promoveu a retificação de suas informações, a partir de 15 de janeiro de 2019, substituindo todos os arquivos da EFD originalmente transmitidas, ou seja, após a lavratura do auto de infração, o que afasta a espontaneidade da referida correção.”*



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 14

Por sua vez, a recorrente confirma que os arquivos EFD foram retificados após o início da ação fiscal, todavia assevera que os motivos do envio dos arquivos substitutos não têm relação com o feito fiscal em análise, ou seja, os documentos referenciados às fls. 77/79 (e reapresentados às fls. 154 e 155) já haviam sido lançados nas EFD originais.

Destarte, para confirmar as informações prestadas pelo contribuinte, analisamos os arquivos EFD originais e constatamos que, de fato, as NF-e assinaladas às fls. 154 e 155, à exceção das notas fiscais nº 14904, 8025, 8013, 7995 e 21705 (emitidas em 19/11/13, 30/4/14, 28/4/14, 25/4/14 e 17/10/14, respectivamente), constavam nas referidas declarações, motivo pelo qual os créditos tributários a elas associados devem ser excluídos do levantamento original, vez que, quanto àqueles documentos, não houve omissão de registro nos livros próprios da empresa.

Necessário pontuarmos que alguns dos documentos excluídos foram declarados sem os números das chaves de acesso ou com valores incorretos; contudo, a partir das demais informações, foi possível confirmar se tratar, inequivocamente, dos documentos listados pela auditoria.

Considerando que as denúncias tratam de “falta de declaração” e não de “divergência na declaração”, as mencionadas notas fiscais devem ser retiradas do cálculo do crédito tributário.

Superada a análise probatória, passemos ao exame individualizado das acusações.

0513 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Com relação aos meses de setembro a dezembro de 2013, a auditoria, ao constatar a falta de registro de notas fiscais relativas àquele período nos arquivos EFD do contribuinte, consignou, como infringidos, os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 15

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Com relação à penalidade proposta na exordial, que teve por fundamento o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96<sup>3</sup> (acrescentado pelo inciso V do art. 4º da Lei nº 10.008/13, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2013), deve-se reconhecer que o referido dispositivo fora revogado pelo inciso III do artigo 12 da Medida Provisória nº 215/13, de 30/12/13 (aprovada pela Lei nº 10.312/14, de 16/05/12, republicada em 21/05/14).

---

<sup>3</sup> Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 16

Ocorre que a mesma Medida Provisória que revogou o dispositivo citado, por meio do inciso I do seu artigo 9º, deu nova redação ao artigo 81-A da Lei nº 6.379/96<sup>4</sup>:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (g. n.)

Comparando a redação do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 com a do artigo 88, VII, “a”, do mesmo dispositivo legal, conclui-se, de forma insofismável, que os dois normativos descrevem a mesma conduta: *deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço.*

Os artigos divergem, tão somente, quanto à forma de cálculo da penalidade a ser aplicada àqueles que realizarem a conduta infracional. No caso do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, o montante deverá corresponder a 5% (cinco por cento) dos valores das operações, adotando-se o critério referido do artigo 80, IV, da Lei nº 6.379/96<sup>5</sup>. Por outro lado, o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, previa a aplicação de 5 (cinco) UFR-PB para cada documento não informado na EFD:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

---

<sup>4</sup> Com efeitos a partir de 1º de setembro de 2013.

<sup>5</sup> Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

IV - os valores das operações e das prestações ou do faturamento.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 17

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

Acontece que a Medida Provisória nº 263, de 28 de julho de 2017, deu nova redação à alínea “a” do inciso I do art. 81-A da Lei nº 6.379/96, trazendo limitadores (inferior e superior) para a penalidade. Senão vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Assim, a aplicação da penalidade, quanto aos lançamentos a título de 0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, deve levar em conta o histórico legislativo apresentado, bem como a determinação emanada pelo artigo 106, II, “c”, do CTN, uma vez que a conduta punida com base no artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96 não deixou de ser considerada infração à legislação tributária do Estado da Paraíba.

Sendo assim, refizemos os cálculos do crédito tributário para os documentos remanescentes, aplicando o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada nota fiscal mantida (conforme preceitua a redação vigente do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96) e comparamos os valores obtidos com o montante correspondente a 5 (cinco) UFR-PB (nos termos do artigo 88, VII, “a”, do mesmo diploma legal). O resultado desta análise apontou para a necessidade de alteração do crédito tributário referente à maioria das notas fiscais, segundo evidenciado na planilha abaixo:



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 18

Período	Nota Fiscal nº	Valor da Nota Fiscal (R\$)	UFR-PB (R\$)	Multa Calculada de Acordo com o Art. 88, VII, "a", da Lei nº 6.379/96 (R\$)	Multa Calculada de Acordo com o Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96 (R\$)	Multa Devida (R\$)
set/13	34115	130,80	35,97	179,85	6,54	6,54
	20214	346,40	35,97	179,85	17,32	17,32
	159788	68,53	35,97	179,85	3,43	3,43
	2679	507,00	35,97	179,85	25,35	25,35
	34942	130,80	35,97	179,85	6,54	6,54
	2451	3.579,20	35,97	179,85	178,96	178,96
	1048892	2.881,45	35,97	179,85	144,07	144,07
	5985	503,00	35,97	179,85	25,15	25,15
	1034898	43,60	35,97	179,85	2,18	2,18
	558836	65,28	35,97	179,85	3,26	3,26
	56156	1.026,00	35,97	179,85	51,30	51,30
	20102	1.066,18	35,97	179,85	53,31	53,31
	1016663	359,10	35,97	179,85	17,96	17,96
	38934	1.358,15	35,97	179,85	67,91	67,91
	797	109,02	35,97	179,85	5,45	5,45
	19876	515,24	35,97	179,85	25,76	25,76
	1010452	6.103,05	35,97	179,85	305,15	179,85
	1010451	76,80	35,97	179,85	3,84	3,84
	38802	144,00	35,97	179,85	7,20	7,20
	14872	998,58	35,97	179,85	49,93	49,93
	6504	17,00	35,97	179,85	0,85	0,85
	1016662	264,00	35,97	179,85	13,20	13,20
	2052	395,00	35,97	179,85	19,75	19,75
	4161	1.322,97	35,97	179,85	66,15	66,15
	7716	56,24	35,97	179,85	2,81	2,81
	33289	106,80	35,97	179,85	5,34	5,34
	16549	1.706,00	35,97	179,85	85,30	85,30
	568277	195,83	35,97	179,85	9,79	9,79
	560885	278,70	35,97	179,85	13,94	13,94
	1019	160,00	35,97	179,85	8,00	8,00
	173688	2.185,41	35,97	179,85	109,27	109,27
	21929	142,50	35,97	179,85	7,13	7,13
	13943	300,00	35,97	179,85	15,00	15,00
	169631	2.016,23	35,97	179,85	100,81	100,81
	6634	70,00	35,97	179,85	3,50	3,50
	62972	111,80	35,97	179,85	5,59	5,59
	20226	1.028,80	35,97	179,85	51,44	51,44
	136770	1.235,85	35,97	179,85	61,79	61,79
	537841	159,45	35,97	179,85	7,97	7,97
	1052599	1.605,70	35,97	179,85	80,29	80,29
	1030510	1.216,80	35,97	179,85	60,84	60,84
	996958	220,00	35,97	179,85	11,00	11,00
2087	630,00	35,97	179,85	31,50	31,50	
28511	199,80	35,97	179,85	9,99	9,99	
77071	539,09	35,97	179,85	26,95	26,95	
124531	111,84	35,97	179,85	5,59	5,59	
169996	67,50	35,97	179,85	3,38	3,38	
39382	127,00	35,97	179,85	6,35	6,35	
87203	157,43	35,97	179,85	7,87	7,87	
1010450	520,90	35,97	179,85	26,05	26,05	
35187	106,80	35,97	179,85	5,34	5,34	
34303	130,80	35,97	179,85	6,54	6,54	
35112	130,80	35,97	179,85	6,54	6,54	
1016664	1.305,25	35,97	179,85	65,26	65,26	
983221	313,47	35,97	179,85	15,67	15,67	
1023159	798,95	35,97	179,85	39,95	39,95	
542014	278,70	35,97	179,85	13,94	13,94	
55584	1.026,00	35,97	179,85	51,30	51,30	



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 19

	561687	130,55	35,97	179,85	6,53	6,53
	6582	70,00	35,97	179,85	3,50	3,50
	34368	106,80	35,97	179,85	5,34	5,34
	15034	87,30	35,97	179,85	4,37	4,37
	160323	60,30	35,97	179,85	3,02	3,02
	161372	66,53	35,97	179,85	3,33	3,33
	159543	55,60	35,97	179,85	2,78	2,78
	110295	2.887,29	35,97	179,85	144,36	144,36
	38222	264,00	35,97	179,85	13,20	13,20
	48174	2.546,14	35,97	179,85	127,31	127,31
	160876	26,74	35,97	179,85	1,34	1,34
	546437	39,90	35,97	179,85	2,00	2,00
	558090	171,45	35,97	179,85	8,57	8,57
	54889	1.026,00	35,97	179,85	51,30	51,30
	159526	55,60	35,97	179,85	2,78	2,78
	55313	1.026,00	35,97	179,85	51,30	51,30
	174651	52,90	35,97	179,85	2,65	2,65
	6542	70,00	35,97	179,85	3,50	3,50
	6570	6,30	35,97	179,85	0,32	0,32
	27500	1.599,32	35,97	179,85	79,97	79,97
	39065	336,00	35,97	179,85	16,80	16,80
	86352	125,89	35,97	179,85	6,29	6,29
	160286	47,52	35,97	179,85	2,38	2,38
	2411	3.698,50	35,97	179,85	184,93	179,85
	2016612	1.281,18	35,97	179,85	64,06	64,06
	1437	1.162,00	35,97	179,85	58,10	58,10
	132927	720,94	35,97	179,85	36,05	36,05
	948642	165,00	35,97	179,85	8,25	8,25
	61360	6.000,00	35,97	179,85	300,00	179,85
	1048891	220,00	35,97	179,85	11,00	11,00
	86613	105,65	35,97	179,85	5,28	5,28
	1720	1.000,00	35,97	179,85	50,00	50,00
	48395	3.281,10	35,97	179,85	164,06	164,06
	34544	872,00	35,97	179,85	43,60	43,60
	6683	70,00	35,97	179,85	3,50	3,50
	4679	50,00	35,97	179,85	2,50	2,50
	1010571	88,00	35,97	179,85	4,40	4,40
	159820	49,34	35,97	179,85	2,47	2,47
	87339	43,37	35,97	179,85	2,17	2,17
	4644	50,00	35,97	179,85	2,50	2,50
	6548	6,30	35,97	179,85	0,32	0,32
	170911	85,00	35,97	179,85	4,25	4,25
	161705	277,50	35,97	179,85	13,88	13,88
	6924	100,00	35,97	179,85	5,00	5,00
	12418	170,80	35,97	179,85	8,54	8,54
	1052600	285,60	35,97	179,85	14,28	14,28
	86764	105,65	35,97	179,85	5,28	5,28
	174602	88,20	35,97	179,85	4,41	4,41
	86763	231,09	35,97	179,85	11,55	11,55
	<b>Multa Devida (R\$)</b>					<b>3.365,32</b>
out/13	597875	117,45	35,98	179,90	5,87	5,87
	162152	155,75	35,98	179,90	7,79	7,79
	374743	1.143,26	35,98	179,90	57,16	57,16
	128878	357,30	35,98	179,90	17,87	17,87
	1107004	825,80	35,98	179,90	41,29	41,29
	21225	369,69	35,98	179,90	18,48	18,48
	6239	1.534,80	35,98	179,90	76,74	76,74
	162210	155,75	35,98	179,90	7,79	7,79
	578540	256,00	35,98	179,90	12,80	12,80
	578034	171,45	35,98	179,90	8,57	8,57
1099272	3.675,20	35,98	179,90	183,76	179,90	



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 20

5317	331,20	35,98	179,90	16,56	16,56
1130803	358,40	35,98	179,90	17,92	17,92
37816	106,80	35,98	179,90	5,34	5,34
6783	6,30	35,98	179,90	0,32	0,32
600777	386,70	35,98	179,90	19,34	19,34
1618	2.280,15	35,98	179,90	114,01	114,01
582038	242,70	35,98	179,90	12,14	12,14
88347	197,19	35,98	179,90	9,86	9,86
11057	396,00	35,98	179,90	19,80	19,80
4394	460,00	35,98	179,90	23,00	23,00
6856	70,00	35,98	179,90	3,50	3,50
603649	59,85	35,98	179,90	2,99	2,99
20521	515,20	35,98	179,90	25,76	25,76
563629	16.691,87	35,98	179,90	834,59	179,90
88638	147,67	35,98	179,90	7,38	7,38
4062	4.578,60	35,98	179,90	228,93	179,90
126876	550,60	35,98	179,90	27,53	27,53
172705	90,00	35,98	179,90	4,50	4,50
1135743	2.560,95	35,98	179,90	128,05	128,05
162938	31,32	35,98	179,90	1,57	1,57
1146546	160,00	35,98	179,90	8,00	8,00
5290	9.310,68	35,98	179,90	465,53	179,90
1289	798,74	35,98	179,90	39,94	39,94
1146547	693,60	35,98	179,90	34,68	34,68
161861	80,40	35,98	179,90	4,02	4,02
4699	689,12	35,98	179,90	34,46	34,46
88538	143,10	35,98	179,90	7,16	7,16
11377	120,00	35,98	179,90	6,00	6,00
6824	6,30	35,98	179,90	0,32	0,32
87950	197,19	35,98	179,90	9,86	9,86
8626	540,00	35,98	179,90	27,00	27,00
89012	199,76	35,98	179,90	9,99	9,99
16879	73,50	35,98	179,90	3,68	3,68
65528	187,30	35,98	179,90	9,37	9,37
16956	107,70	35,98	179,90	5,39	5,39
161922	49,34	35,98	179,90	2,47	2,47
1130804	279,65	35,98	179,90	13,98	13,98
819	79,63	35,98	179,90	3,98	3,98
1099270	156,80	35,98	179,90	7,84	7,84
1130802	240,00	35,98	179,90	12,00	12,00
572877	242,70	35,98	179,90	12,14	12,14
38318	570,32	35,98	179,90	28,52	28,52
169744	91,08	35,98	179,90	4,55	4,55
1099271	768,00	35,98	179,90	38,40	38,40
162868	33,97	35,98	179,90	1,70	1,70
1135744	132,00	35,98	179,90	6,60	6,60
39111	43,60	35,98	179,90	2,18	2,18
15444	46,00	35,98	179,90	2,30	2,30
1140318	139,70	35,98	179,90	6,99	6,99
178100	88,20	35,98	179,90	4,41	4,41
163246	24,92	35,98	179,90	1,25	1,25
89027	199,76	35,98	179,90	9,99	9,99
6862	6,30	35,98	179,90	0,32	0,32
1140317	137,20	35,98	179,90	6,86	6,86
128881	124,47	35,98	179,90	6,22	6,22
6850	15,75	35,98	179,90	0,79	0,79
1140316	539,00	35,98	179,90	26,95	26,95
88335	29,50	35,98	179,90	1,48	1,48
126877	37,02	35,98	179,90	1,85	1,85
6771	70,00	35,98	179,90	3,50	3,50
1130805	156,00	35,98	179,90	7,80	7,80
177140	155,60	35,98	179,90	7,78	7,78



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 21

	8902	43,00	35,98	179,90	2,15	2,15	
	37429	43,60	35,98	179,90	2,18	2,18	
	37948	87,20	35,98	179,90	4,36	4,36	
	39258	106,80	35,98	179,90	5,34	5,34	
	594764	127,20	35,98	179,90	6,36	6,36	
	7922	100,00	35,98	179,90	5,00	5,00	
	35748	43,60	35,98	179,90	2,18	2,18	
	36172	436,00	35,98	179,90	21,80	21,80	
	1106993	452,80	35,98	179,90	22,64	22,64	
	431139	80,00	35,98	179,90	4,00	4,00	
	1099273	132,00	35,98	179,90	6,60	6,60	
	6870	6,30	35,98	179,90	0,32	0,32	
	57521	233,04	35,98	179,90	11,65	11,65	
	6793	6,30	35,98	179,90	0,32	0,32	
	6832	6,30	35,98	179,90	0,32	0,32	
	88540	101,90	35,98	179,90	5,10	5,10	
	177923	189,02	35,98	179,90	9,45	9,45	
	1099274	167,70	35,98	179,90	8,39	8,39	
	88539	471,03	35,98	179,90	23,55	23,55	
	36003	106,80	35,98	179,90	5,34	5,34	
	88336	230,89	35,98	179,90	11,54	11,54	
	433538	100,00	35,98	179,90	5,00	5,00	
	6883	6,30	35,98	179,90	0,32	0,32	
	88639	50,95	35,98	179,90	2,55	2,55	
	6844	6,30	35,98	179,90	0,32	0,32	
	6788	6,30	35,98	179,90	0,32	0,32	
	6889	6,30	35,98	179,90	0,32	0,32	
	274638	90,00	35,98	179,90	4,50	4,50	
	60722	3.799,67	35,98	179,90	189,98	179,90	
	56919	1.026,00	35,98	179,90	51,30	51,30	
	323219	1.950,00	35,98	179,90	97,50	97,50	
	139197	1.587,00	35,98	179,90	79,35	79,35	
	6729	70,00	35,98	179,90	3,50	3,50	
	162357	41,76	35,98	179,90	2,09	2,09	
	6876	6,30	35,98	179,90	0,32	0,32	
	6838	6,30	35,98	179,90	0,32	0,32	
	39437	436,00	35,98	179,90	21,80	21,80	
	37980	130,80	35,98	179,90	6,54	6,54	
	113733	271,00	35,98	179,90	13,55	13,55	
	36745	130,80	35,98	179,90	6,54	6,54	
	38347	43,60	35,98	179,90	2,18	2,18	
	88123	434,29	35,98	179,90	21,71	21,71	
	88640	259,72	35,98	179,90	12,99	12,99	
	162310	37,38	35,98	179,90	1,87	1,87	
	<b>Multa Devida (R\$)</b>					<b>2.509,50</b>	
nov/13	8228	1.930,70	36,07	180,35	96,54	96,54	
	16242	259,36	36,07	180,35	12,97	12,97	
	1158494	833,70	36,07	180,35	41,69	41,69	
	52352	19,32	36,07	180,35	0,97	0,97	
	627183	171,45	36,07	180,35	8,57	8,57	
	7029	15,75	36,07	180,35	0,79	0,79	
	9658	112,16	36,07	180,35	5,61	5,61	
	836	94,36	36,07	180,35	4,72	4,72	
	1233700	166,40	36,07	180,35	8,32	8,32	
	1228027	3.745,10	36,07	180,35	187,26	180,35	
	374973	1.208,00	36,07	180,35	60,40	60,40	
	2222	10,40	36,07	180,35	0,52	0,52	
	1198831	1.133,60	36,07	180,35	56,68	56,68	
	239040	540,00	36,07	180,35	27,00	27,00	
	164157	93,45	36,07	180,35	4,67	4,67	
1221755	174,40	36,07	180,35	8,72	8,72		



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 22

21810	229,92	36,07	180,35	11,50	11,50
19328	56,00	36,07	180,35	2,80	2,80
1116	1.176,33	36,07	180,35	58,82	58,82
281664	72,00	36,07	180,35	3,60	3,60
591620	222,03	36,07	180,35	11,10	11,10
52351	544,45	36,07	180,35	27,22	27,22
163690	62,30	36,07	180,35	3,12	3,12
1228028	308,00	36,07	180,35	15,40	15,40
90138	225,68	36,07	180,35	11,28	11,28
6981	6,30	36,07	180,35	0,32	0,32
22663	2.000,00	36,07	180,35	100,00	100,00
89981	259,72	36,07	180,35	12,99	12,99
90041	199,76	36,07	180,35	9,99	9,99
8227	2.771,10	36,07	180,35	138,56	138,56
537945	598,60	36,07	180,35	29,93	29,93
7023	6,30	36,07	180,35	0,32	0,32
89980	253,31	36,07	180,35	12,67	12,67
1233701	458,60	36,07	180,35	22,93	22,93
6913	6,30	36,07	180,35	0,32	0,32
35	315,72	36,07	180,35	15,79	15,79
599714	148,01	36,07	180,35	7,40	7,40
1177511	174,40	36,07	180,35	8,72	8,72
1228029	465,85	36,07	180,35	23,29	23,29
6962	6,30	36,07	180,35	0,32	0,32
3140	35,46	36,07	180,35	1,77	1,77
1141	1.989,74	36,07	180,35	99,49	99,49
131223	293,95	36,07	180,35	14,70	14,70
205061	3.887,00	36,07	180,35	194,35	180,35
1198834	220,00	36,07	180,35	11,00	11,00
42033	142,40	36,07	180,35	7,12	7,12
7005	6,30	36,07	180,35	0,32	0,32
90139	225,68	36,07	180,35	11,28	11,28
180983	56,16	36,07	180,35	2,81	2,81
1241869	529,90	36,07	180,35	26,50	26,50
6895	15,75	36,07	180,35	0,79	0,79
631663	386,70	36,07	180,35	19,34	19,34
1158495	63,60	36,07	180,35	3,18	3,18
640746	314,70	36,07	180,35	15,74	15,74
1158497	56,00	36,07	180,35	2,80	2,80
181392	81,00	36,07	180,35	4,05	4,05
45814	460,00	36,07	180,35	23,00	23,00
1197354	174,40	36,07	180,35	8,72	8,72
163741	31,32	36,07	180,35	1,57	1,57
4873	2.722,20	36,07	180,35	136,11	136,11
2121	36,00	36,07	180,35	1,80	1,80
376857	604,59	36,07	180,35	30,23	30,23
165500	68,53	36,07	180,35	3,43	3,43
5566	4.578,60	36,07	180,35	228,93	180,35
1198832	567,60	36,07	180,35	28,38	28,38
14904	32.689,65	36,07	180,35	1.634,48	180,35
1242091	640,00	36,07	180,35	32,00	32,00
7077	70,00	36,07	180,35	3,50	3,50
1158496	39,20	36,07	180,35	1,96	1,96
2844	200,00	36,07	180,35	10,00	10,00
6919	6,30	36,07	180,35	0,32	0,32
1246742	174,40	36,07	180,35	8,72	8,72
594960	37,00	36,07	180,35	1,85	1,85
22929	1.000,00	36,07	180,35	50,00	50,00
1228025	235,20	36,07	180,35	11,76	11,76
6907	6,30	36,07	180,35	0,32	0,32
648030	110,00	36,07	180,35	5,50	5,50
7083	6,30	36,07	180,35	0,32	0,32



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 23

	1198830	207,35	36,07	180,35	10,37	10,37
	15841	44,00	36,07	180,35	2,20	2,20
	7017	6,30	36,07	180,35	0,32	0,32
	1228026	104,00	36,07	180,35	5,20	5,20
	6944	70,00	36,07	180,35	3,50	3,50
	1198833	662,40	36,07	180,35	33,12	33,12
	374971	40,96	36,07	180,35	2,05	2,05
	2845	200,00	36,07	180,35	10,00	10,00
	9492	360,00	36,07	180,35	18,00	18,00
	633201	381,60	36,07	180,35	19,08	19,08
	7065	6,30	36,07	180,35	0,32	0,32
	6901	70,00	36,07	180,35	3,50	3,50
	90140	225,68	36,07	180,35	11,28	11,28
	17196	62,57	36,07	180,35	3,13	3,13
	130232	200,00	36,07	180,35	10,00	10,00
	42206	436,00	36,07	180,35	21,80	21,80
	353249	1.750,00	36,07	180,35	87,50	87,50
	1150880	174,40	36,07	180,35	8,72	8,72
	<b>Multa Devida (R\$)</b>					<b>2.418,31</b>
	27722	305,21	36,20	181,00	15,26	15,26
	167411	31,15	36,20	181,00	1,56	1,56
	7271	6,30	36,20	181,00	0,32	0,32
	91402	34,18	36,20	181,00	1,71	1,71
	9148	1.378,24	36,20	181,00	68,91	68,91
	674705	130,00	36,20	181,00	6,50	6,50
	611260	185,01	36,20	181,00	9,25	9,25
	1298512	2.320,95	36,20	181,00	116,05	116,05
	1346917	672,00	36,20	181,00	33,60	33,60
	1346919	384,00	36,20	181,00	19,20	19,20
	7194	6,30	36,20	181,00	0,32	0,32
	4323	6.335,36	36,20	181,00	316,77	181,00
	466803	17.372,76	36,20	181,00	868,64	181,00
	1346918	2.553,10	36,20	181,00	127,66	127,66
	1221	1.197,00	36,20	181,00	59,85	59,85
	36816	28,46	36,20	181,00	1,42	1,42
	498	1.590,00	36,20	181,00	79,50	79,50
	166255	102,21	36,20	181,00	5,11	5,11
	1802	279,91	36,20	181,00	14,00	14,00
	6451	5.115,50	36,20	181,00	255,78	181,00
	3245	4.501,50	36,20	181,00	225,08	181,00
dez/13	186189	170,88	36,20	181,00	8,54	8,54
	27495	125,40	36,20	181,00	6,27	6,27
	43447	436,00	36,20	181,00	21,80	21,80
	1268	2.335,18	36,20	181,00	116,76	116,76
	53046	180,29	36,20	181,00	9,01	9,01
	7142	6,30	36,20	181,00	0,32	0,32
	391467	422,54	36,20	181,00	21,13	21,13
	7115	3.844,89	36,20	181,00	192,24	181,00
	1338255	71,20	36,20	181,00	3,56	3,56
	91987	439,86	36,20	181,00	21,99	21,99
	23641	19,34	36,20	181,00	0,97	0,97
	1283100	150,50	36,20	181,00	7,53	7,53
	1297877	174,40	36,20	181,00	8,72	8,72
	1283064	320,00	36,20	181,00	16,00	16,00
	1317884	174,40	36,20	181,00	8,72	8,72
	858	110,31	36,20	181,00	5,52	5,52
	1222	808,56	36,20	181,00	40,43	40,43
	27973	156,78	36,20	181,00	7,84	7,84
	16516	762,66	36,20	181,00	38,13	38,13
	91825	74,31	36,20	181,00	3,72	3,72
	177842	194,61	36,20	181,00	9,73	9,73



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 24

91210	262,80	36,20	181,00	13,14	13,14
166556	64,48	36,20	181,00	3,22	3,22
683801	214,00	36,20	181,00	10,70	10,70
683802	314,70	36,20	181,00	15,74	15,74
91401	34,18	36,20	181,00	1,71	1,71
1302069	71,20	36,20	181,00	3,56	3,56
53045	262,54	36,20	181,00	13,13	13,13
222	435,00	36,20	181,00	21,75	21,75
7178	6,30	36,20	181,00	0,32	0,32
91617	235,19	36,20	181,00	11,76	11,76
7259	70,00	36,20	181,00	3,50	3,50
1260033	158,40	36,20	181,00	7,92	7,92
360458	66,00	36,20	181,00	3,30	3,30
43196	71,20	36,20	181,00	3,56	3,56
25400	73,86	36,20	181,00	3,69	3,69
7395	3.500,90	36,20	181,00	175,05	175,05
1274852	174,40	36,20	181,00	8,72	8,72
208270	3.015,64	36,20	181,00	150,78	150,78
184112	84,50	36,20	181,00	4,23	4,23
7218	6,30	36,20	181,00	0,32	0,32
28231	11,26	36,20	181,00	0,56	0,56
6963	665,60	36,20	181,00	33,28	33,28
1342433	96,00	36,20	181,00	4,80	4,80
7265	6,30	36,20	181,00	0,32	0,32
44154	436,00	36,20	181,00	21,80	21,80
91220	181,19	36,20	181,00	9,06	9,06
91579	219,02	36,20	181,00	10,95	10,95
91616	145,11	36,20	181,00	7,26	7,26
7277	6,30	36,20	181,00	0,32	0,32
91209	201,93	36,20	181,00	10,10	10,10
12	750,00	36,20	181,00	37,50	37,50
453617	3.306,05	36,20	181,00	165,30	165,30
188501	2.400,00	36,20	181,00	120,00	120,00
7188	6,30	36,20	181,00	0,32	0,32
7166	70,00	36,20	181,00	3,50	3,50
167020	71,28	36,20	181,00	3,56	3,56
7253	15,75	36,20	181,00	0,79	0,79
7633	3.708,90	36,20	181,00	185,45	181,00
7235	6,30	36,20	181,00	0,32	0,32
7154	6,30	36,20	181,00	0,32	0,32
1334112	87,20	36,20	181,00	4,36	4,36
9146	166,91	36,20	181,00	8,35	8,35
<b>Multa Devida (R\$)</b>					<b>2.901,70</b>

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

A representante fazendária que subscreve o Auto de Infração, ao constatar a falta de registro de notas fiscais relativas ao exercício de 2014 nos arquivos EFD do contribuinte, reconheceu a conduta também como infração aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 25

Revelado o descumprimento do dever instrumental de registrar os documentos fiscais nos blocos de escrituração da EFD, a agente lançou o crédito tributário com arrimo no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Quanto aos documentos fiscais mantidos, não há reparos a fazer, haja vista a fiscalização ter procedido conforme preceitua a norma tributária, ou seja, aplicou o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada documento não informado.

Destarte, do valor original, devem ser cancelados, tão somente, os créditos tributários referentes aos documentos efetivamente lançados, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Período	NF-e nº	Data de Emissão	Valor da NF-e (R\$)	Multa Acessória de 5 % (R\$)
jan/14	7409	24/01/14	15,75	0,79
	7373	17/01/14	15,75	0,79
	7468	31/01/14	6,30	0,32
	<b>Multa a Excluir (R\$)</b>			<b>1,90</b>
ago/14	174451	20/08/14	5.647,02	282,35
	<b>Multa a Excluir (R\$)</b>			<b>282,35</b>

Ressalte-se, por oportuno, que a alteração promovida pela Medida Provisória nº 263/17<sup>6</sup>, que estabeleceu limites mínimo e máximo (10 e 400 UFR-PB, respectivamente), não produziu qualquer efeito sobre o crédito tributário lançado, uma vez que, em relação ao valor máximo, nenhum dos valores extrapolou o total de 400 (quatrocentas) UFR-PB e, no que se refere ao montante mínimo, não há que se realizar qualquer alteração, porquanto este só pode ser aplicado para fatos geradores ocorridos após a entrada em vigência da MP.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

Dentre as obrigações acessórias impostas aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, inclui-se a compulsoriedade de efetuar os lançamentos das notas fiscais

<sup>6</sup> Convertida na Lei nº 10.977/17, publicada no D. O. E. em 26.09.2017.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 26

de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, nos termos do artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

(...)

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Trata-se de uma exigência imposta (obrigação acessória) com o objetivo de possibilitar ao Fisco um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes e, com isso, assegurar o cumprimento da obrigação principal, quando devida.

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 85, VII, “b”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Inicialmente, faz-se imperativo lembrarmos que, em relação aos períodos indicados no Auto de Infração, a empresa estava obrigada a enviar EFD.

Ocorre que, para os fatos geradores anteriores à 1º de setembro de 2013, a omissão de lançamento de notas fiscais na EFD - não obstante o Decreto nº 30.478/09 haver



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 27

sido publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de julho de 2009 - somente poderia ser punida com a penalidade insculpida no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Apenas quando da inclusão do artigo 88, VII, “a” à Lei nº 6.379/96 é que se tornou possível alcançar os contribuintes que, obrigados à EFD, deixarem de registrar notas fiscais nos seus blocos de registros específicos.

Portanto, para os contribuintes que apresentaram EFD, a multa de 3 (três) UFR-PB somente deve ser proposta quanto à falta de lançamento de notas fiscais de aquisição em seus registros para fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2013. Para os demais períodos, deve-se observar a penalidade específica, em observância ao princípio da especialidade.

Em razão de se tratar da mesma conduta (falta de lançamento de notas fiscais **na EFD**), devemos cotejar os valores lançados com aqueles relativos à penalidade estabelecida no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, de forma a garantir a aplicação do princípio da retroatividade benigna.

Este entendimento já fora pronunciado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba em diversas oportunidades, a exemplo da decisão proferida no Acórdão nº 331/2019, da lavra da ilustre Cons.<sup>a</sup> Gílvia Dantas Macedo, cuja ementa reproduzo a seguir:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. EXCLUSÃO DE NOTA FISCAL. AJUSTE NA PENALIDADE PROPOSTA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Diante da comprovação de operações que atestam a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada, dando conta da ocorrência de aquisições sem o devido lançamento dos documentos fiscais no EFD, materializada estará à incidência da multa acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

A legislação tributária é clara quanto à obrigatoriedade de se lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, cuja falta é punível com multa específica 03 (três) UFR-PB por documento fiscal. Ilação ao artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96. Exclusão de nota fiscal de devolução de mercadorias.

Correção na penalidade proposta diante da aplicação de legislação mais benéfica ao contribuinte, com a introdução do artigo 81-A, V, “a”, na Lei nº 6.379/96.

Importante pontuarmos que este posicionamento encontra respaldo em parecer proferido pela Assessoria Jurídica desta Casa, na pessoa da Procuradora Dr.<sup>a</sup> Sancha



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 28

Maria Formiga C. R. de Alencar. No referido parecer, a representante da Procuradoria da Fazenda Estadual se manifestou nos seguintes termos:

*"Tratando-se de falta de lançamento de documentos fiscais no livro registro de entradas, mas já realizada através da escrituração fiscal digital, conforme se verifica às fls. 05/15, não se pode negar que havendo legislação posterior, imputando penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória referente à ausência de informação ou informação divergente na EFD, relativa às suas operações com mercadorias ou prestações de serviço, tal legislação, sendo mais benéfica, poderá ser aplicada retroativamente.*

*Veja-se que à época dos fatos geradores, janeiro/2013 a agosto/2013, o contribuinte já utilizava a EFD para efetuar a escrituração do: I – Livro Registro de Entradas, logo, mesmo sendo aplicada a legislação geral prevista à época (3 UFR-PB por nota fiscal não lançada, conforme previsto no art. 85-I, b da lei 6379/96). Posteriormente, houve a tipificação específica para o descumprimento desta obrigação, exclusivamente quando da utilização da EFD, conforme se verifica no art. 88, VII, "a" da lei 6379/96.*

(...)

*Tratando-se de falta de lançamento de documentos fiscais em EFD, o art. 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei ao "fato pretérito" quando o procedimento ainda estiver no estado de "não definitivamente julgado". Esclareça-se: aqui importa o fato propriamente ocorrido ("não lançadas as notas fiscais correspondentes" na EFD), e não a capitulação legal pretérita, que apenas havia sido aplicada, à época, por não existir uma capitulação específica para as empresas que já eram obrigadas a utilizar a escrituração fiscal digital para o lançamento de suas operações.*

(...)

*Ora, nos termos do CTN, não se tratando de ato definitivamente julgado, há necessidade de se verificar qual a penalidade menos severa, se a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato infracional, ou se a lei posterior.*

*Ressalte-se que deve ser considerado o ATO ou FATO PRETÉRITO, considerando-se, pois, a prática infracional, que, no caso em comento, parece-me a mesma, apenas havendo peculiaridade quanto aos lançamentos das operações em meio físico ou digital."*

Feitas estas considerações, procedemos à apuração do crédito tributário relativamente aos documentos não excluídos e obtivemos os resultados exibidos na tabela a seguir:



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 29

Período	Nota Fiscal nº	Valor da Nota Fiscal (R\$)	UFR-PB (R\$)	Multa Calculada de Acordo com o Art. 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96 (R\$)	Multa Calculada de Acordo com o Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96 (R\$)	Multa Devida (R\$)
jan/13	121598	5.892,65	34,60	103,80	294,63	103,80
	72284	328,43	34,60	103,80	16,42	16,42
	18693	5.646,95	34,60	103,80	282,35	103,80
	96490	140,32	34,60	103,80	7,02	7,02
	124963	492,50	34,60	103,80	24,63	24,63
	450803	299,41	34,60	103,80	14,97	14,97
	131510	331,18	34,60	103,80	16,56	16,56
	134782	1.180,00	34,60	103,80	59,00	59,00
	71157	201,86	34,60	103,80	10,09	10,09
	142552	234,05	34,60	103,80	11,70	11,70
	326523	391,94	34,60	103,80	19,60	19,60
	238781	74,70	34,60	103,80	3,74	3,74
	253348	136,14	34,60	103,80	6,81	6,81
	53039	1.512,00	34,60	103,80	75,60	75,60
	29850	1.443,82	34,60	103,80	72,19	72,19
	96489	1.083,15	34,60	103,80	54,16	54,16
	5014	70,00	34,60	103,80	3,50	3,50
	71397	201,86	34,60	103,80	10,09	10,09
	148946	185,95	34,60	103,80	9,30	9,30
	51879	1.512,00	34,60	103,80	75,60	75,60
	77748	592,00	34,60	103,80	29,60	29,60
	7587	87,92	34,60	103,80	4,40	4,40
	71267	201,86	34,60	103,80	10,09	10,09
	11074	466,38	34,60	103,80	23,32	23,32
	1079	3.500,00	34,60	103,80	175,00	103,80
	71160	236,65	34,60	103,80	11,83	11,83
	268921	84,06	34,60	103,80	4,20	4,20
	4501	3.200,00	34,60	103,80	160,00	103,80
	72392	460,07	34,60	103,80	23,00	23,00
	147639	167,40	34,60	103,80	8,37	8,37
	458755	42,61	34,60	103,80	2,13	2,13
	1624	133,00	34,60	103,80	6,65	6,65
	143047	44,48	34,60	103,80	2,22	2,22
	115315	13,71	34,60	103,80	0,69	0,69
	645	57,95	34,60	103,80	2,90	2,90
	335023	215,60	34,60	103,80	10,78	10,78
	52426	1.468,80	34,60	103,80	73,44	73,44
	269051	42,12	34,60	103,80	2,11	2,11
	24838	98,21	34,60	103,80	4,91	4,91
	71675	205,97	34,60	103,80	10,30	10,30
	324456	610,34	34,60	103,80	30,52	30,52
	72099	447,04	34,60	103,80	22,35	22,35
	13264	542,00	34,60	103,80	27,10	27,10
	6201	55,04	34,60	103,80	2,75	2,75
	99946	47,34	34,60	103,80	2,37	2,37
	297482	383,84	34,60	103,80	19,19	19,19
	4945	6,30	34,60	103,80	0,32	0,32
	145958	158,65	34,60	103,80	7,93	7,93
	72600	235,26	34,60	103,80	11,76	11,76
	72391	127,91	34,60	103,80	6,40	6,40
13404	690,00	34,60	103,80	34,50	34,50	
72221	103,92	34,60	103,80	5,20	5,20	
71158	438,51	34,60	103,80	21,93	21,93	
76572	7.195,10	34,60	103,80	359,76	103,80	
5063	70,00	34,60	103,80	3,50	3,50	
51985	2.096,00	34,60	103,80	104,80	103,80	
52932	284,00	34,60	103,80	14,20	14,20	



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 30

	72396	205,97	34,60	103,80	10,30	10,30
	52576	1.512,00	34,60	103,80	75,60	75,60
	13465	25,00	34,60	103,80	1,25	1,25
	82907	576,00	34,60	103,80	28,80	28,80
	72226	117,10	34,60	103,80	5,86	5,86
	72223	38,19	34,60	103,80	1,91	1,91
	336482	154,40	34,60	103,80	7,72	7,72
	52742	3.698,50	34,60	103,80	184,93	103,80
	<b>Multa Devida (R\$)</b>					<b>1.789,95</b>
fev/13	7887	487,25	34,88	104,64	24,36	24,36
	30513	596,51	34,88	104,64	29,83	29,83
	5225	158,00	34,88	104,64	7,90	7,90
	55597	110,15	34,88	104,64	5,51	5,51
	54784	2.543,40	34,88	104,64	127,17	104,64
	303619	511,87	34,88	104,64	25,59	25,59
	145208	87,16	34,88	104,64	4,36	4,36
	332299	587,52	34,88	104,64	29,38	29,38
	122632	51,35	34,88	104,64	2,57	2,57
	103674	394,09	34,88	104,64	19,70	19,70
	43396	135,00	34,88	104,64	6,75	6,75
	679	99,57	34,88	104,64	4,98	4,98
	96936	5.498,20	34,88	104,64	274,91	104,64
	146238	50,40	34,88	104,64	2,52	2,52
	5122	478,42	34,88	104,64	23,92	23,92
	122317	73,13	34,88	104,64	3,66	3,66
	473747	255,67	34,88	104,64	12,78	12,78
	53319	1.512,00	34,88	104,64	75,60	75,60
	5151	70,00	34,88	104,64	3,50	3,50
	414920	911,60	34,88	104,64	45,58	45,58
	5288	70,00	34,88	104,64	3,50	3,50
	11374	74,32	34,88	104,64	3,72	3,72
	154490	2.849,36	34,88	104,64	142,47	104,64
	14941	6.227,16	34,88	104,64	311,36	104,64
	469746	46,94	34,88	104,64	2,35	2,35
	53857	2.409,60	34,88	104,64	120,48	104,64
	7664	359,19	34,88	104,64	17,96	17,96
	462688	127,84	34,88	104,64	6,39	6,39
	301230	557,53	34,88	104,64	27,88	27,88
	15097	6.227,16	34,88	104,64	311,36	104,64
	16873	4.387,28	34,88	104,64	219,36	104,64
	219174	2.500,00	34,88	104,64	125,00	104,64
	84564	576,00	34,88	104,64	28,80	28,80
	99625	195,00	34,88	104,64	9,75	9,75
	357597	176,00	34,88	104,64	8,80	8,80
	7469	100,00	34,88	104,64	5,00	5,00
	1280	24,70	34,88	104,64	1,24	1,24
	43573	235,14	34,88	104,64	11,76	11,76
	6003	380,00	34,88	104,64	19,00	19,00
	51336	395,46	34,88	104,64	19,77	19,77
54305	3.698,50	34,88	104,64	184,93	104,64	
56510	132,00	34,88	104,64	6,60	6,60	
20612	166,00	34,88	104,64	8,30	8,30	
53754	1.512,00	34,88	104,64	75,60	75,60	
49292	105,00	34,88	104,64	5,25	5,25	
11667	90,00	34,88	104,64	4,50	4,50	
73626	228,03	34,88	104,64	11,40	11,40	
980199	20,20	34,88	104,64	1,01	1,01	
379802	77,20	34,88	104,64	3,86	3,86	
1278	55,00	34,88	104,64	2,75	2,75	
54168	1.512,00	34,88	104,64	75,60	75,60	
144692	55,60	34,88	104,64	2,78	2,78	



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 31

Multa Devida (R\$)						1.633,80
mar/13	44186	428,00	35,18	105,54	21,40	21,40
	12389	250,83	35,18	105,54	12,54	12,54
	15488	809,24	35,18	105,54	40,46	40,46
	36401	21,61	35,18	105,54	1,08	1,08
	44650	232,90	35,18	105,54	11,65	11,65
	35991	775,56	35,18	105,54	38,78	38,78
	316719	650,16	35,18	105,54	32,51	32,51
	30768	161,98	35,18	105,54	8,10	8,10
	14023	199,00	35,18	105,54	9,95	9,95
	55834	2.432,70	35,18	105,54	121,64	105,54
	2373	178,20	35,18	105,54	8,91	8,91
	12025	93,60	35,18	105,54	4,68	4,68
	413261	77,20	35,18	105,54	3,86	3,86
	413262	193,00	35,18	105,54	9,65	9,65
	56235	1.512,00	35,18	105,54	75,60	75,60
	8475	2.556,64	35,18	105,54	127,83	105,54
	571853	346,28	35,18	105,54	17,31	17,31
	58471	208,80	35,18	105,54	10,44	10,44
	45938	4.139,46	35,18	105,54	206,97	105,54
	5416	70,00	35,18	105,54	3,50	3,50
	12790	90,00	35,18	105,54	4,50	4,50
	147589	87,96	35,18	105,54	4,40	4,40
	47315	590,24	35,18	105,54	29,51	29,51
	479969	172,06	35,18	105,54	8,60	8,60
	5374	70,00	35,18	105,54	3,50	3,50
	74570	228,86	35,18	105,54	11,44	11,44
	21218	160,00	35,18	105,54	8,00	8,00
	31069	237,09	35,18	105,54	11,85	11,85
	6154	550,00	35,18	105,54	27,50	27,50
	9754	43,92	35,18	105,54	2,20	2,20
	5055	3.362,00	35,18	105,54	168,10	105,54
	12360	171,00	35,18	105,54	8,55	8,55
	101140	987,98	35,18	105,54	49,40	49,40
	36655	22,54	35,18	105,54	1,13	1,13
	1107	500,00	35,18	105,54	25,00	25,00
	75893	445,43	35,18	105,54	22,27	22,27
	54316	272,80	35,18	105,54	13,64	13,64
	8321	304,19	35,18	105,54	15,21	15,21
	5332	70,00	35,18	105,54	3,50	3,50
	99790	1.080,00	35,18	105,54	54,00	54,00
	45136	164,50	35,18	105,54	8,23	8,23
	55645	2.438,80	35,18	105,54	121,94	105,54
	11885	90,00	35,18	105,54	4,50	4,50
	318656	575,76	35,18	105,54	28,79	28,79
	45401	235,14	35,18	105,54	11,76	11,76
	75999	211,67	35,18	105,54	10,58	10,58
	76078	256,85	35,18	105,54	12,84	12,84
12635	2.072,50	35,18	105,54	103,63	103,63	
483678	215,06	35,18	105,54	10,75	10,75	
1398	592,00	35,18	105,54	29,60	29,60	
5500	70,00	35,18	105,54	3,50	3,50	
573766	301,29	35,18	105,54	15,06	15,06	
174171	1.392,00	35,18	105,54	69,60	69,60	
146860	20,88	35,18	105,54	1,04	1,04	
56695	1.512,00	35,18	105,54	75,60	75,60	
74451	38,19	35,18	105,54	1,91	1,91	
56135	3.698,50	35,18	105,54	184,93	105,54	
733	88,00	35,18	105,54	4,40	4,40	
5482	6,30	35,18	105,54	0,32	0,32	
8279	105,00	35,18	105,54	5,25	5,25	



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 32

	8477	3.749,72	35,18	105,54	187,49	105,54
	7963	42,00	35,18	105,54	2,10	2,10
	55398	1.452,60	35,18	105,54	72,63	72,63
	480884	728,00	35,18	105,54	36,40	36,40
	790	9,13	35,18	105,54	0,46	0,46
	44267	388,23	35,18	105,54	19,41	19,41
	148334	104,40	35,18	105,54	5,22	5,22
	267772	660,00	35,18	105,54	33,00	33,00
	21002	67,60	35,18	105,54	3,38	3,38
	89693	430,96	35,18	105,54	21,55	21,55
	55146	3.835,00	35,18	105,54	191,75	105,54
	55001	1.512,00	35,18	105,54	75,60	75,60
	915	372,21	35,18	105,54	18,61	18,61
	489700	86,02	35,18	105,54	4,30	4,30
	8478	2.045,34	35,18	105,54	102,27	102,27
	75897	256,85	35,18	105,54	12,84	12,84
	8368	140,02	35,18	105,54	7,00	7,00
	9711	154,70	35,18	105,54	7,74	7,74
	126529	114,00	35,18	105,54	5,70	5,70
	10779	88.596,80	35,18	105,54	4.429,84	105,54
	148727	44,40	35,18	105,54	2,22	2,22
	74569	38,19	35,18	105,54	1,91	1,91
	316720	230,45	35,18	105,54	11,52	11,52
	56595	2.340,00	35,18	105,54	117,00	105,54
	5458	70,00	35,18	105,54	3,50	3,50
	<b>Multa Devida (R\$)</b>					<b>2.514,73</b>
abr/13	12496	637,83	35,39	106,17	31,89	31,89
	38924	248,00	35,39	106,17	12,40	12,40
	38968	199,90	35,39	106,17	10,00	10,00
	76191	489,92	35,39	106,17	24,50	24,50
	77716	447,04	35,39	106,17	22,35	22,35
	38919	449,88	35,39	106,17	22,49	22,49
	107197	9.717,58	35,39	106,17	485,88	106,17
	237030	45,00	35,39	106,17	2,25	2,25
	107196	1.308,10	35,39	106,17	65,41	65,41
	38965	2.398,00	35,39	106,17	119,90	106,17
	508285	127,60	35,39	106,17	6,38	6,38
	38933	398,00	35,39	106,17	19,90	19,90
	38945	278,00	35,39	106,17	13,90	13,90
	107198	4.017,66	35,39	106,17	200,88	106,17
	325107	675,83	35,39	106,17	33,79	33,79
	38961	438,00	35,39	106,17	21,90	21,90
	8498	3.409,08	35,39	106,17	170,45	106,17
	104806	301,25	35,39	106,17	15,06	15,06
	323049	6.167,47	35,39	106,17	308,37	106,17
	553587	553,90	35,39	106,17	27,70	27,70
	104805	361,40	35,39	106,17	18,07	18,07
	13165	1.100,24	35,39	106,17	55,01	55,01
	38962	438,00	35,39	106,17	21,90	21,90
	38959	248,00	35,39	106,17	12,40	12,40
	76991	31,39	35,39	106,17	1,57	1,57
	8469	152,50	35,39	106,17	7,63	7,63
	5639	70,00	35,39	106,17	3,50	3,50
	104810	500,36	35,39	106,17	25,02	25,02
	104811	1.700,55	35,39	106,17	85,03	85,03
	77627	186,64	35,39	106,17	9,33	9,33
	1827222	439,05	35,39	106,17	21,95	21,95
	105242	392,53	35,39	106,17	19,63	19,63
711	96,28	35,39	106,17	4,81	4,81	
157084	135,60	35,39	106,17	6,78	6,78	
38923	99,00	35,39	106,17	4,95	4,95	



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 33

553590	223,60	35,39	106,17	11,18	11,18
38970	149,00	35,39	106,17	7,45	7,45
305334	94,80	35,39	106,17	4,74	4,74
150157	86,16	35,39	106,17	4,31	4,31
37582	229,33	35,39	106,17	11,47	11,47
38928	998,00	35,39	106,17	49,90	49,90
324089	480,95	35,39	106,17	24,05	24,05
592808	215,70	35,39	106,17	10,79	10,79
14630	531,70	35,39	106,17	26,59	26,59
38917	59,90	35,39	106,17	3,00	3,00
13187	85,50	35,39	106,17	4,28	4,28
608297	1.908,80	35,39	106,17	95,44	95,44
557308	143,10	35,39	106,17	7,16	7,16
500960	172,06	35,39	106,17	8,60	8,60
283083	159,45	35,39	106,17	7,97	7,97
56919	477,12	35,39	106,17	23,86	23,86
77628	882,27	35,39	106,17	44,11	44,11
37387	228,27	35,39	106,17	11,41	11,41
149650	94,52	35,39	106,17	4,73	4,73
38952	39,90	35,39	106,17	2,00	2,00
5544	70,00	35,39	106,17	3,50	3,50
22088	160,00	35,39	106,17	8,00	8,00
64833	500,00	35,39	106,17	25,00	25,00
15970	1.029,60	35,39	106,17	51,48	51,48
38916	400,00	35,39	106,17	20,00	20,00
38921	1.109,00	35,39	106,17	55,45	55,45
38954	283,08	35,39	106,17	14,15	14,15
104813	66,64	35,39	106,17	3,33	3,33
58543	2.432,70	35,39	106,17	121,64	106,17
57211	1.512,00	35,39	106,17	75,60	75,60
57638	1.512,00	35,39	106,17	75,60	75,60
76992	31,39	35,39	106,17	1,57	1,57
38969	99,90	35,39	106,17	5,00	5,00
12922	216,30	35,39	106,17	10,82	10,82
902988	359,01	35,39	106,17	17,95	17,95
105248	414,96	35,39	106,17	20,75	20,75
38929	49,90	35,39	106,17	2,50	2,50
290317	178,80	35,39	106,17	8,94	8,94
38963	139,80	35,39	106,17	6,99	6,99
38947	278,00	35,39	106,17	13,90	13,90
38946	59,90	35,39	106,17	3,00	3,00
38948	179,90	35,39	106,17	9,00	9,00
323050	683,65	35,39	106,17	34,18	34,18
14686	79,20	35,39	106,17	3,96	3,96
38949	88,00	35,39	106,17	4,40	4,40
101228	294,62	35,39	106,17	14,73	14,73
38918	59,90	35,39	106,17	3,00	3,00
38938	2.498,00	35,39	106,17	124,90	106,17
158908	203,40	35,39	106,17	10,17	10,17
76190	319,02	35,39	106,17	15,95	15,95
58152	1.512,00	35,39	106,17	75,60	75,60
5617	6,30	35,39	106,17	0,32	0,32
38935	99,90	35,39	106,17	5,00	5,00
15738	198,00	35,39	106,17	9,90	9,90
5608	6,30	35,39	106,17	0,32	0,32
38953	79,90	35,39	106,17	4,00	4,00
12112	3.550,00	35,39	106,17	177,50	106,17
38922	148,00	35,39	106,17	7,40	7,40
38934	166,04	35,39	106,17	8,30	8,30
38951	39,90	35,39	106,17	2,00	2,00
38955	283,08	35,39	106,17	14,15	14,15
38932	179,00	35,39	106,17	8,95	8,95



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 34

13012	90,00	35,39	106,17	4,50	4,50
38956	283,08	35,39	106,17	14,15	14,15
38964	139,80	35,39	106,17	6,99	6,99
144406	111,00	35,39	106,17	5,55	5,55
29937	524,60	35,39	106,17	26,23	26,23
38941	2.498,00	35,39	106,17	124,90	106,17
38950	1.498,00	35,39	106,17	74,90	74,90
553588	475,20	35,39	106,17	23,76	23,76
38958	1.998,00	35,39	106,17	99,90	99,90
38957	199,90	35,39	106,17	10,00	10,00
38937	428,00	35,39	106,17	21,40	21,40
38931	556,00	35,39	106,17	27,80	27,80
76757	28,87	35,39	106,17	1,44	1,44
38940	99,00	35,39	106,17	4,95	4,95
38939	149,00	35,39	106,17	7,45	7,45
56914	216,66	35,39	106,17	10,83	10,83
64867	500,00	35,39	106,17	25,00	25,00
76373	489,92	35,39	106,17	24,50	24,50
38942	29,00	35,39	106,17	1,45	1,45
38925	329,00	35,39	106,17	16,45	16,45
64835	500,00	35,39	106,17	25,00	25,00
38930	99,00	35,39	106,17	4,95	4,95
76984	233,76	35,39	106,17	11,69	11,69
8715	300,00	35,39	106,17	15,00	15,00
494003	172,06	35,39	106,17	8,60	8,60
46089	235,14	35,39	106,17	11,76	11,76
5706	6,30	35,39	106,17	0,32	0,32
5612	6,30	35,39	106,17	0,32	0,32
856915	265,01	35,39	106,17	13,25	13,25
14524	45,00	35,39	106,17	2,25	2,25
38926	998,00	35,39	106,17	49,90	49,90
38967	238,00	35,39	106,17	11,90	11,90
37711	48,01	35,39	106,17	2,40	2,40
15518	79,20	35,39	106,17	3,96	3,96
1162	3.500,00	35,39	106,17	175,00	106,17
519979	264,00	35,39	106,17	13,20	13,20
8676	600,00	35,39	106,17	30,00	30,00
38927	119,00	35,39	106,17	5,95	5,95
567241	322,20	35,39	106,17	16,11	16,11
5585	6,30	35,39	106,17	0,32	0,32
507626	130,55	35,39	106,17	6,53	6,53
38960	198,00	35,39	106,17	9,90	9,90
38920	2.496,00	35,39	106,17	124,80	106,17
38971	898,18	35,39	106,17	44,91	44,91
58349	3.698,50	35,39	106,17	184,93	106,17
64834	500,00	35,39	106,17	25,00	25,00
349205	200,56	35,39	106,17	10,03	10,03
47196	630,00	35,39	106,17	31,50	31,50
38936	129,00	35,39	106,17	6,45	6,45
567238	288,00	35,39	106,17	14,40	14,40
527194	215,70	35,39	106,17	10,79	10,79
5596	70,00	35,39	106,17	3,50	3,50
64832	500,00	35,39	106,17	25,00	25,00
5579	6,30	35,39	106,17	0,32	0,32
38966	1.998,00	35,39	106,17	99,90	99,90
14900	198,00	35,39	106,17	9,90	9,90
38944	198,00	35,39	106,17	9,90	9,90
76983	31,39	35,39	106,17	1,57	1,57
38943	299,00	35,39	106,17	14,95	14,95
5664	6,30	35,39	106,17	0,32	0,32
<b>Multa Devida (R\$)</b>					<b>3.878,32</b>



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 35

mai/13	5716	6,30	35,55	106,65	0,32	0,32
	57132	404,80	35,55	106,65	20,24	20,24
	11412	79,00	35,55	106,65	3,95	3,95
	94288	242,92	35,55	106,65	12,15	12,15
	17358	250,88	35,55	106,65	12,54	12,54
	48534	535,00	35,55	106,65	26,75	26,75
	519360	130,55	35,55	106,65	6,53	6,53
	21431	158,40	35,55	106,65	7,92	7,92
	2330	72,60	35,55	106,65	3,63	3,63
	330895	159,45	35,55	106,65	7,97	7,97
	1571062	187,73	35,55	106,65	9,39	9,39
	59235	2.598,70	35,55	106,65	129,94	106,65
	730	96,28	35,55	106,65	4,81	4,81
	15356	295,00	35,55	106,65	14,75	14,75
	36930	128,00	35,55	106,65	6,40	6,40
	79433	328,79	35,55	106,65	16,44	16,44
	48939	953,03	35,55	106,65	47,65	47,65
	77844	126,61	35,55	106,65	6,33	6,33
	514481	195,83	35,55	106,65	9,79	9,79
	59664	1.512,00	35,55	106,65	75,60	75,60
	79256	233,76	35,55	106,65	11,69	11,69
	78195	194,51	35,55	106,65	9,73	9,73
	863151	582,69	35,55	106,65	29,13	29,13
	9088	214,16	35,55	106,65	10,71	10,71
	11278	50,00	35,55	106,65	2,50	2,50
	640968	144,00	35,55	106,65	7,20	7,20
	352338	94,80	35,55	106,65	4,74	4,74
	640967	238,00	35,55	106,65	11,90	11,90
	5857	70,00	35,55	106,65	3,50	3,50
	15453	1.161,50	35,55	106,65	58,08	58,08
	5863	6,30	35,55	106,65	0,32	0,32
	60546	3.698,50	35,55	106,65	184,93	106,65
	335494	174,55	35,55	106,65	8,73	8,73
	79020	66,21	35,55	106,65	3,31	3,31
	14915	180,00	35,55	106,65	9,00	9,00
	5797	6,30	35,55	106,65	0,32	0,32
	60507	1.512,00	35,55	106,65	75,60	75,60
	59038	1.512,00	35,55	106,65	75,60	75,60
	236107	710,00	35,55	106,65	35,50	35,50
	1616	2.500,00	35,55	106,65	125,00	106,65
	48779	358,80	35,55	106,65	17,94	17,94
	163319	139,70	35,55	106,65	6,99	6,99
	351214	685,44	35,55	106,65	34,27	34,27
	78115	779,40	35,55	106,65	38,97	38,97
	511112	195,83	35,55	106,65	9,79	9,79
	15192	32,71	35,55	106,65	1,64	1,64
	15034	446,35	35,55	106,65	22,32	22,32
	867219	85,44	35,55	106,65	4,27	4,27
	15396	90,00	35,55	106,65	4,50	4,50
	339824	94,80	35,55	106,65	4,74	4,74
1584	1.270,90	35,55	106,65	63,55	63,55	
77843	126,61	35,55	106,65	6,33	6,33	
60124	1.512,00	35,55	106,65	75,60	75,60	
11805	102.290,49	35,55	106,65	5.114,52	106,65	
5773	70,00	35,55	106,65	3,50	3,50	
329408	94,80	35,55	106,65	4,74	4,74	
5726	70,00	35,55	106,65	3,50	3,50	
48440	232,90	35,55	106,65	11,65	11,65	
953	53.652,40	35,55	106,65	2.682,62	106,65	
79590	50,68	35,55	106,65	2,53	2,53	
5893	70,00	35,55	106,65	3,50	3,50	
110824	3.799,00	35,55	106,65	189,95	106,65	



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 36

	151335	117,66	35,55	106,65	5,88	5,88
	362765	94,80	35,55	106,65	4,74	4,74
	<b>Multa Devida (R\$)</b>					<b>1.621,54</b>
jun/13	13687	1.676,43	35,55	106,65	83,82	83,82
	1176	39,73	35,55	106,65	1,99	1,99
	57882	404,80	35,55	106,65	20,24	20,24
	337761	4.216,62	35,55	106,65	210,83	106,65
	49777	1.013,61	35,55	106,65	50,68	50,68
	527850	195,83	35,55	106,65	9,79	9,79
	154163	41,76	35,55	106,65	2,09	2,09
	741	104,80	35,55	106,65	5,24	5,24
	22560	94,80	35,55	106,65	4,74	4,74
	50507	1.026,00	35,55	106,65	51,30	51,30
	5935	70,00	35,55	106,65	3,50	3,50
	13988	263,24	35,55	106,65	13,16	13,16
	1194	3.500,00	35,55	106,65	175,00	106,65
	10341	234,00	35,55	106,65	11,70	11,70
	81281	235,26	35,55	106,65	11,76	11,76
	704387	1.018,20	35,55	106,65	50,91	50,91
	80976	73,70	35,55	106,65	3,69	3,69
	33140	100,00	35,55	106,65	5,00	5,00
	153023	39,42	35,55	106,65	1,97	1,97
	155142	74,81	35,55	106,65	3,74	3,74
	80068	233,76	35,55	106,65	11,69	11,69
	895820	65,00	35,55	106,65	3,25	3,25
	154411	141,78	35,55	106,65	7,09	7,09
	396336	30,00	35,55	106,65	1,50	1,50
	49953	1.026,00	35,55	106,65	51,30	51,30
	4985	3.000,00	35,55	106,65	150,00	106,65
	50844	1.026,00	35,55	106,65	51,30	51,30
	172950	314,72	35,55	106,65	15,74	15,74
	169900	1.132,20	35,55	106,65	56,61	56,61
	38113	132,90	35,55	106,65	6,65	6,65
	80477	447,04	35,55	106,65	22,35	22,35
	80978	233,76	35,55	106,65	11,69	11,69
	15588	90,00	35,55	106,65	4,50	4,50
	15756	318,80	35,55	106,65	15,94	15,94
	165488	60,40	35,55	106,65	3,02	3,02
	6032	70,00	35,55	106,65	3,50	3,50
	522738	195,83	35,55	106,65	9,79	9,79
	291	520,43	35,55	106,65	26,02	26,02
	153543	56,08	35,55	106,65	2,80	2,80
	23338	87,20	35,55	106,65	4,36	4,36
15175	1.990,00	35,55	106,65	99,50	99,50	
49493	233,04	35,55	106,65	11,65	11,65	
49179	390,82	35,55	106,65	19,54	19,54	
5978	6,30	35,55	106,65	0,32	0,32	
1218	145,00	35,55	106,65	7,25	7,25	
5990	70,00	35,55	106,65	3,50	3,50	
9540	650,00	35,55	106,65	32,50	32,50	
80476	92,57	35,55	106,65	4,63	4,63	
5325	36,00	35,55	106,65	1,80	1,80	
169902	1.132,20	35,55	106,65	56,61	56,61	
6856	541,33	35,55	106,65	27,07	27,07	
80977	235,26	35,55	106,65	11,76	11,76	
381974	72,00	35,55	106,65	3,60	3,60	
172565	2.000,00	35,55	106,65	100,00	100,00	
22193	87,20	35,55	106,65	4,36	4,36	
80233	89,52	35,55	106,65	4,48	4,48	
49012	630,00	35,55	106,65	31,50	31,50	
32840	522,40	35,55	106,65	26,12	26,12	



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 37

	154602	47,45	35,55	106,65	2,37	2,37
	81415	334,38	35,55	106,65	16,72	16,72
	704386	180,00	35,55	106,65	9,00	9,00
	748984	79,20	35,55	106,65	3,96	3,96
	6044	6,30	35,55	106,65	0,32	0,32
	50054	150,76	35,55	106,65	7,54	7,54
	81274	235,26	35,55	106,65	11,76	11,76
	361670	526,32	35,55	106,65	26,32	26,32
	50740	1.680,12	35,55	106,65	84,01	84,01
	49349	1.026,00	35,55	106,65	51,30	51,30
	155089	29,50	35,55	106,65	1,48	1,48
	170033	353,17	35,55	106,65	17,66	17,66
	32470	105,00	35,55	106,65	5,25	5,25
	62040	3.698,50	35,55	106,65	184,93	106,65
	<b>Multa Devida (R\$)</b>					<b>1.754,87</b>
jul/13	1849	1.841,00	35,75	107,25	92,05	92,05
	26593	87,20	35,75	107,25	4,36	4,36
	83097	1.187,45	35,75	107,25	59,37	59,37
	858823	39,60	35,75	107,25	1,98	1,98
	448314	171,15	35,75	107,25	8,56	8,56
	815244	336,00	35,75	107,25	16,80	16,80
	16524	1.650,00	35,75	107,25	82,50	82,50
	866724	135,15	35,75	107,25	6,76	6,76
	879990	264,00	35,75	107,25	13,20	13,20
	116837	326,17	35,75	107,25	16,31	16,31
	51169	953,03	35,75	107,25	47,65	47,65
	858824	3.940,40	35,75	107,25	197,02	107,25
	74499	500,00	35,75	107,25	25,00	25,00
	873796	956,00	35,75	107,25	47,80	47,80
	26850	94,80	35,75	107,25	4,74	4,74
	9603	700,78	35,75	107,25	35,04	35,04
	51220	241,77	35,75	107,25	12,09	12,09
	453844	171,45	35,75	107,25	8,57	8,57
	14321	2.161,16	35,75	107,25	108,06	107,25
	879989	672,80	35,75	107,25	33,64	33,64
	891520	240,00	35,75	107,25	12,00	12,00
	9799	214,92	35,75	107,25	10,75	10,75
	2677	1.500,00	35,75	107,25	75,00	75,00
	59496	368,10	35,75	107,25	18,41	18,41
	82015	225,68	35,75	107,25	11,28	11,28
	429365	171,45	35,75	107,25	8,57	8,57
	51985	1.026,00	35,75	107,25	51,30	51,30
	351958	1.395,09	35,75	107,25	69,75	69,75
	114705	1.150,00	35,75	107,25	57,50	57,50
	27696	94,80	35,75	107,25	4,74	4,74
	156518	190,85	35,75	107,25	9,54	9,54
	23435	158,00	35,75	107,25	7,90	7,90
	444111	171,45	35,75	107,25	8,57	8,57
	35698	25,50	35,75	107,25	1,28	1,28
	532620	86,03	35,75	107,25	4,30	4,30
	22842	133,10	35,75	107,25	6,66	6,66
	846	393,55	35,75	107,25	19,68	19,68
	275327	710,00	35,75	107,25	35,50	35,50
	6149	6,30	35,75	107,25	0,32	0,32
	51626	1.026,00	35,75	107,25	51,30	51,30
6223	70,00	35,75	107,25	3,50	3,50	
858825	454,40	35,75	107,25	22,72	22,72	
458232	171,15	35,75	107,25	8,56	8,56	
82671	315,66	35,75	107,25	15,78	15,78	
142	80,00	35,75	107,25	4,00	4,00	
858826	178,00	35,75	107,25	8,90	8,90	



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 38

16675	813,48	35,75	107,25	40,67	40,67
16046	96,00	35,75	107,25	4,80	4,80
858822	538,00	35,75	107,25	26,90	26,90
52295	1.026,00	35,75	107,25	51,30	51,30
14111	218,80	35,75	107,25	10,94	10,94
82782	117,09	35,75	107,25	5,85	5,85
1490	1.400,00	35,75	107,25	70,00	70,00
6265	70,00	35,75	107,25	3,50	3,50
858828	111,65	35,75	107,25	5,58	5,58
182878	2.849,36	35,75	107,25	142,47	107,25
83098	539,05	35,75	107,25	26,95	26,95
866722	267,55	35,75	107,25	13,38	13,38
5233	160,00	35,75	107,25	8,00	8,00
26797	87,20	35,75	107,25	4,36	4,36
25092	87,20	35,75	107,25	4,36	4,36
2662	200,00	35,75	107,25	10,00	10,00
1589	468,00	35,75	107,25	23,40	23,40
429364	171,15	35,75	107,25	8,56	8,56
6155	6,30	35,75	107,25	0,32	0,32
309939	657,00	35,75	107,25	32,85	32,85
74476	500,00	35,75	107,25	25,00	25,00
167088	56,20	35,75	107,25	2,81	2,81
542938	63,94	35,75	107,25	3,20	3,20
1407	500,00	35,75	107,25	25,00	25,00
858821	230,00	35,75	107,25	11,50	11,50
873799	107,85	35,75	107,25	5,39	5,39
116458	1.645,00	35,75	107,25	82,25	82,25
25941	87,20	35,75	107,25	4,36	4,36
165640	50,09	35,75	107,25	2,50	2,50
1406	300,00	35,75	107,25	15,00	15,00
866720	176,40	35,75	107,25	8,82	8,82
16211	12,52	35,75	107,25	0,63	0,63
27033	872,00	35,75	107,25	43,60	43,60
52749	1.026,00	35,75	107,25	51,30	51,30
114706	170,00	35,75	107,25	8,50	8,50
82982	83,28	35,75	107,25	4,16	4,16
51300	1.026,00	35,75	107,25	51,30	51,30
541188	47,43	35,75	107,25	2,37	2,37
184597	3.095,64	35,75	107,25	154,78	107,25
64168	494,00	35,75	107,25	24,70	24,70
866719	196,00	35,75	107,25	9,80	9,80
74497	500,00	35,75	107,25	25,00	25,00
952481	209,86	35,75	107,25	10,49	10,49
796543	63,52	35,75	107,25	3,18	3,18
14178	180,90	35,75	107,25	9,05	9,05
81785	207,93	35,75	107,25	10,40	10,40
169327	17,55	35,75	107,25	0,88	0,88
62821	2.672,00	35,75	107,25	133,60	107,25
535490	86,03	35,75	107,25	4,30	4,30
74498	500,00	35,75	107,25	25,00	25,00
82672	447,04	35,75	107,25	22,35	22,35
39059	118,80	35,75	107,25	5,94	5,94
6167	15,75	35,75	107,25	0,79	0,79
63819	3.698,50	35,75	107,25	184,93	107,25
866723	252,80	35,75	107,25	12,64	12,64
47025	1.062,47	35,75	107,25	53,12	53,12
276772	3.306,05	35,75	107,25	165,30	107,25
7712	2.886,36	35,75	107,25	144,32	107,25
170039	86,40	35,75	107,25	4,32	4,32
82016	225,68	35,75	107,25	11,28	11,28
81756	210,20	35,75	107,25	10,51	10,51
411	1.816,04	35,75	107,25	90,80	90,80



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 39

	858827	167,70	35,75	107,25	8,39	8,39
	866721	156,80	35,75	107,25	7,84	7,84
	1654	192,64	35,75	107,25	9,63	9,63
	52516	233,04	35,75	107,25	11,65	11,65
	873797	220,00	35,75	107,25	11,00	11,00
	81753	210,20	35,75	107,25	10,51	10,51
	2661	1.000,00	35,75	107,25	50,00	50,00
	<b>Multa Devida (R\$)</b>					<b>3.045,21</b>
	165310	161,20	35,88	107,64	8,06	8,06
	3265883	1.993,20	35,88	107,64	99,66	99,66
	935098	221,50	35,88	107,64	11,08	11,08
	16464	349,00	35,88	107,64	17,45	17,45
	815067	301,29	35,88	107,64	15,06	15,06
	19693	146,84	35,88	107,64	7,34	7,34
	121252	1.379,12	35,88	107,64	68,96	68,96
	516993	159,45	35,88	107,64	7,97	7,97
	3265892	466,56	35,88	107,64	23,33	23,33
	495989	195,30	35,88	107,64	9,77	9,77
	292810	3.982,91	35,88	107,64	199,15	107,64
	3265897	1.454,08	35,88	107,64	72,70	72,70
	485929	171,45	35,88	107,64	8,57	8,57
	358021	1.124,19	35,88	107,64	56,21	56,21
	3265899	1.859,06	35,88	107,64	92,95	92,95
	2720	123,07	35,88	107,64	6,15	6,15
	490352	282,90	35,88	107,64	14,15	14,15
	7459	1.745,00	35,88	107,64	87,25	87,25
	500522	282,90	35,88	107,64	14,15	14,15
	549728	2.312,43	35,88	107,64	115,62	107,64
	5256	95,00	35,88	107,64	4,75	4,75
	3265889	472,56	35,88	107,64	23,63	23,63
	32082	697,60	35,88	107,64	34,88	34,88
	1047	580,00	35,88	107,64	29,00	29,00
	19138	284,16	35,88	107,64	14,21	14,21
	815	3.137,60	35,88	107,64	156,88	107,64
	478697	259,05	35,88	107,64	12,95	12,95
	3265882	4.402,90	35,88	107,64	220,15	107,64
	119607	646,00	35,88	107,64	32,30	32,30
	6146	456,00	35,88	107,64	22,80	22,80
	50624	320,23	35,88	107,64	16,01	16,01
	954070	198,00	35,88	107,64	9,90	9,90
	815072	109,65	35,88	107,64	5,48	5,48
	3265890	3.378,30	35,88	107,64	168,92	107,64
	14638	365,06	35,88	107,64	18,25	18,25
	1615911	1.671,26	35,88	107,64	83,56	83,56
	31045	106,80	35,88	107,64	5,34	5,34
	550059	163,19	35,88	107,64	8,16	8,16
	768	104,44	35,88	107,64	5,22	5,22
	29147	43,60	35,88	107,64	2,18	2,18
	3265905	1.035,04	35,88	107,64	51,75	51,75
	3265893	50,04	35,88	107,64	2,50	2,50
	7460	2.295,00	35,88	107,64	114,75	107,64
	3265903	119,28	35,88	107,64	5,96	5,96
	36214	27,30	35,88	107,64	1,37	1,37
	165331	102,98	35,88	107,64	5,15	5,15
	85379	266,86	35,88	107,64	13,34	13,34
	3265900	41,40	35,88	107,64	2,07	2,07
	1218	435,50	35,88	107,64	21,78	21,78
	158795	37,72	35,88	107,64	1,89	1,89
	1765	117,56	35,88	107,64	5,88	5,88
	85644	302,22	35,88	107,64	15,11	15,11
	85610	724,93	35,88	107,64	36,25	36,25

ago/13



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 40

6307	70,00	35,88	107,64	3,50	3,50
85612	724,93	35,88	107,64	36,25	36,25
85380	159,51	35,88	107,64	7,98	7,98
7458	1.796,90	35,88	107,64	89,85	89,85
16691	1.950,00	35,88	107,64	97,50	97,50
2720	600,00	35,88	107,64	30,00	30,00
2687	123,07	35,88	107,64	6,15	6,15
3265901	235,68	35,88	107,64	11,78	11,78
29320	87,20	35,88	107,64	4,36	4,36
85482	206,00	35,88	107,64	10,30	10,30
3265894	89,40	35,88	107,64	4,47	4,47
159267	55,60	35,88	107,64	2,78	2,78
6349	15,75	35,88	107,64	0,79	0,79
429844	643,52	35,88	107,64	32,18	32,18
16278	228,00	35,88	107,64	11,40	11,40
37862	176,00	35,88	107,64	8,80	8,80
6353	70,00	35,88	107,64	3,50	3,50
554801	97,91	35,88	107,64	4,90	4,90
16298	64,00	35,88	107,64	3,20	3,20
3265891	277,68	35,88	107,64	13,88	13,88
187546	3.887,00	35,88	107,64	194,35	107,64
170825	54,00	35,88	107,64	2,70	2,70
1721	162,78	35,88	107,64	8,14	8,14
53501	1.026,00	35,88	107,64	51,30	51,30
1521	40,00	35,88	107,64	2,00	2,00
1930	168,72	35,88	107,64	8,44	8,44
85630	59,39	35,88	107,64	2,97	2,97
11035	216,00	35,88	107,64	10,80	10,80
158299	27,80	35,88	107,64	1,39	1,39
969852	220,00	35,88	107,64	11,00	11,00
6395	70,00	35,88	107,64	3,50	3,50
54242	1.026,00	35,88	107,64	51,30	51,30
919	434,50	35,88	107,64	21,73	21,73
31851	87,20	35,88	107,64	4,36	4,36
948042	220,00	35,88	107,64	11,00	11,00
42278	7,18	35,88	107,64	0,36	0,36
36525	67,20	35,88	107,64	3,36	3,36
158856	49,34	35,88	107,64	2,47	2,47
3265902	53,76	35,88	107,64	2,69	2,69
85381	288,47	35,88	107,64	14,42	14,42
121066	182,15	35,88	107,64	9,11	9,11
10486	84,00	35,88	107,64	4,20	4,20
38	3.564,60	35,88	107,64	178,23	107,64
1600	500,00	35,88	107,64	25,00	25,00
3265896	16,32	35,88	107,64	0,82	0,82
85481	206,00	35,88	107,64	10,30	10,30
1379	869,99	35,88	107,64	43,50	43,50
61215	6.200,00	35,88	107,64	310,00	107,64
53857	1.026,00	35,88	107,64	51,30	51,30
935103	151,05	35,88	107,64	7,55	7,55
85314	266,86	35,88	107,64	13,34	13,34
157969	78,60	35,88	107,64	3,93	3,93
74605	456,67	35,88	107,64	22,83	22,83
188573	3.630,00	35,88	107,64	181,50	107,64
31675	43,60	35,88	107,64	2,18	2,18
33697	27,44	35,88	107,64	1,37	1,37
416340	74,25	35,88	107,64	3,71	3,71
3265904	196,80	35,88	107,64	9,84	9,84
50625	18,05	35,88	107,64	0,90	0,90
1981	173,88	35,88	107,64	8,69	8,69
546467	97,91	35,88	107,64	4,90	4,90
906	3.698,50	35,88	107,64	184,93	107,64



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 41

	53104	1.026,00	35,88	107,64	51,30	51,30
	118453	280,00	35,88	107,64	14,00	14,00
	<b>Multa Devida (R\$)</b>					<b>3.182,77</b>

### DA MULTA APLICADA

Quanto à alegação de que a penalidade imputada ao contribuinte é desproporcional e desarrazoada, destacamos que a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é tema que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do que preceitua o artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

**Art. 55.** Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 19 de novembro de 2019:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

#### Portaria nº 00311/2019/SEFAZ

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nº: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Da mesma forma, deve ser indeferido o requerimento quanto ao reconhecimento da incompetência do Estado para dispor acerca da forma de cálculo dos juros de mora e da atualização monetária do crédito tributário, até mesmo pelo fato de tal



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 42

situação jurídica não restar configurada nos autos, pois o objeto processual em discussão, no momento, se refere ao montante devido a título de multa por infração e de multa por reincidência.

Advoga a recorrente que, nos casos em que o descumprimento da obrigação principal é decorrência direta do descumprimento da obrigação acessória, a penalidade relativa a esta última fica absorvida pela primeira.

No caso, como a empresa também fora autuada por falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios (omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis) por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002048/2017-46, a defesa alega não ser possível a manutenção das multas por descumprimento das obrigações acessórias descritas no Auto de Infração ora em exame.

Em que pesem os argumentos ofertados pela defesa, o fato é que o § 1º do artigo 80 da Lei nº 6.379/96 não nos permite decidir em favor da autuada.

Para que não parem dúvidas, observemos o que prescreve o referido dispositivo legal:

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), prevista no art. 184 desta Lei, vigente no exercício em que se tenha constatado a infração;

II - o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte;

III - o valor do acréscimo de que trata o art. 90;

IV - os valores das mercadorias e dos serviços.

Revogado o inciso IV do art. 80 pelo art. 5º da Lei nº 7.334/03 (DOE de 30.04.03).

Revigorado o inciso IV do art. 80, com a redação a seguir, pelo art. 3º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13.

OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13

IV - os valores das operações e das prestações ou do faturamento.

§ 1º As multas são cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento das obrigações tributárias principal e acessória. (g. n.)



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 43

A redação é clara. Tendo a denunciada, concomitantemente, deixado de recolher o imposto, bem como descumprido deveres instrumentais a que estava obrigada, sobre ela deverá recair as multas por descumprimento de obrigações principal e acessórias, cumulativamente.

Não bastasse isso, o próprio Código Tributário Nacional, ao dispor acerca de obrigações tributárias, assim prescreveu:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Por conseguinte, em razão do caráter autônomo das obrigações acessórias, não há como acolhermos a alegação da recorrente.

### DA MULTA RECIDIVA

Além das penalidades por infração, a autoridade fiscal também lançou multa por reincidência no percentual de 60% (sessenta por cento), calculado sobre o valor das multas originais para a acusação de falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas (código 0171).

Inicialmente, faz-se necessário atentarmos para o que dispõe o parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 6.379/96:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 44

referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

De forma clara e precisa, a julgadora fiscal, em sua sentença, destacou os dispositivos legais afetos ao tema e, na sequência, identificou, a partir da consulta ao Termo de Antecedentes Fiscais, os processos que teriam justificado a imposição da multa recidiva, concluindo pela necessidade de exclusão da multa por reincidência.

Sobre a matéria, assim assinalou a instância *a quo*:

*“No caso em tela, a fiscalização aplicou ao contribuinte multa recidiva para os períodos janeiro a agosto de 2013, no percentual de 60% (sessenta por cento), contudo não há que se falar em reincidência pela prática de infração à mesma disposição legal antes de julho de 2014, haja vista a ocorrência constante do Termo de Antecedentes Fiscais, às fls. 121/123, ter como data de pagamento 17 de janeiro de 2014.”*

Com efeito, nos termos da legislação de regência, para que se configure a condição de recidente ao contribuinte, é imperativo que o critério temporal seja observado, ou seja, a nova infração deve ter sido cometida dentro de cinco anos a contar da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

No caso em apreciação, observa-se, a partir das informações contidas no Termo de Antecedentes Fiscais, que os processos que possuem a mesma infração para a qual fora lançada a multa por reincidência são os de números 0773352014-2 e 1024642012-0.

Ocorre que, relativamente a estes dois processos, o contribuinte realizou pagamentos de créditos tributários no dia 17 de junho de 2014.

Considerando que os fatos geradores consignados no Auto de Infração em tela (para os quais foram lançadas multas recidivas) ocorreram antes da data de início da contagem, não há como se considerar a conduta infracional como recidente.

Diante de todo o exposto, ratifico as exclusões promovidas pela diligente julgadora fiscal.

## DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 45

Depois de efetuados todos os ajustes necessários, o crédito tributário passou a estampar os seguintes valores:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	set/13	19.603,65	0,00	16.238,33	0,00	3.365,32	0,00	3.365,32
	out/13	21.408,10	0,00	18.898,60	0,00	2.509,50	0,00	2.509,50
	nov/13	20.740,25	0,00	18.321,94	0,00	2.418,31	0,00	2.418,31
	dez/13	18.462,00	0,00	15.560,30	0,00	2.901,70	0,00	2.901,70
0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	jan/14	1.514,01	0,00	1,90	0,00	1.512,11	0,00	1.512,11
	fev/14	1.231,70	0,00	0,00	0,00	1.231,70	0,00	1.231,70
	mar/14	1.967,42	0,00	0,00	0,00	1.967,42	0,00	1.967,42
	abr/14	1.168,21	0,00	0,00	0,00	1.168,21	0,00	1.168,21
	mai/14	4.233,64	0,00	0,00	0,00	4.233,64	0,00	4.233,64
	jun/14	1.110,73	0,00	0,00	0,00	1.110,73	0,00	1.110,73
	jul/14	2.623,08	0,00	0,00	0,00	2.623,08	0,00	2.623,08
	ago/14	1.952,22	0,00	282,35	0,00	1.669,87	0,00	1.669,87
	set/14	1.368,04	0,00	0,00	0,00	1.368,04	0,00	1.368,04
	out/14	2.120,56	0,00	0,00	0,00	2.120,56	0,00	2.120,56
nov/14	1.898,58	0,00	0,00	0,00	1.898,58	0,00	1.898,58	
dez/14	4.794,38	0,00	0,00	0,00	4.794,38	0,00	4.794,38	
0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	jan/13	6.850,80	4.110,48	5.060,85	4.110,48	1.789,95	0,00	1.789,95
	fev/13	5.650,56	3.390,34	4.016,76	3.390,34	1.633,80	0,00	1.633,80
	mar/13	9.076,44	5.445,86	6.561,71	5.445,86	2.514,73	0,00	2.514,73
	abr/13	16.774,86	10.064,92	12.896,54	10.064,92	3.878,32	0,00	3.878,32
	mai/13	6.825,60	4.095,36	5.204,06	4.095,36	1.621,54	0,00	1.621,54
	jun/13	8.532,00	5.119,20	6.777,13	5.119,20	1.754,87	0,00	1.754,87
	jul/13	12.441,00	7.464,60	9.395,79	7.464,60	3.045,21	0,00	3.045,21
ago/13	12.593,88	7.556,33	9.411,11	7.556,33	3.182,77	0,00	3.182,77	
<b>TOTAIS (R\$)</b>		<b>184.941,71</b>	<b>47.247,09</b>	<b>128.627,37</b>	<b>47.247,09</b>	<b>56.314,34</b>	<b>0,00</b>	<b>56.314,34</b>

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e parcial provimento do segundo, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002001/2017-82, lavrado em 29 de agosto de 2017 em desfavor da empresa BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 56.314,34 (cinquenta e seis mil, trezentos e catorze reais e trinta e quatro centavos) a título de multas por infração, com fulcro nos artigos 88, VII, “a”, 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e 119, VIII c/c 276, do RICMS/PB.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0630/2022  
Página 46

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 175.874,46 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 128.627,37 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos) de multas por infração e R\$ 47.247,09 (quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e nove centavos) de multa recidiva.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 30 de novembro de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator